

PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2021

Dispõe sobre o diagnóstico precoce e a atenção integral à pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - A presente Lei objetiva estabelecer diretrizes para a realização do diagnóstico precoce de possíveis comportamentos autísticos na rede pública de saúde do Estado de São Paulo, de modo a possibilitar a prestação de atenção integral às necessidades da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º - O diagnóstico precoce consiste na avaliação do desenvolvimento infantil por equipe multiprofissional visando a identificar comportamentos e percepções sensoriais atípicas que sirvam como indicadores de possível presença de quadro autístico.

§2º - A atenção integral consiste na prestação de atendimentos especializados nas áreas de neurologia, psiquiatria, psicologia, psicopedagogia, psicoterapia comportamental, odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia, educação física, musicoterapia, equoterapia, hidroterapia, terapia nutricional e terapia ocupacional, podendo ser incluídas outras modalidades conforme avaliação multiprofissional.

§3º - Além dos atendimentos especializados, a atenção integral às necessidades da pessoa com TEA deve incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos.

Artigo 2º - A rede pública de saúde do Estado de São Paulo fica responsável por garantir o acesso gratuito aos exames e avaliações para o diagnóstico precoce do autismo.

Parágrafo único - Os exames e avaliações deverão ocorrer de forma contínua e periódica, a fim de se garantir maior eficácia o diagnóstico dos pacientes.

Artigo 3º - A atenção integral deve ser disponibilizada ao paciente imediatamente após a detecção de sintomas que possam caracterizar o Transtorno do Espectro Autista, de modo que os atendimentos especializados devem ser oferecidos na unidade de saúde mais próxima possível da residência do paciente.

Artigo 4º - Para a efetivação do diagnóstico precoce e da atenção integral, deverão ser providenciados os recursos de tecnologia assistiva necessários.

Parágrafo único - Define-se como tecnologia assistiva o conjunto de produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas com TEA que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação.

Artigo 5º - As unidades de saúde deverão oferecer assistência psicológica aos familiares dos pacientes quando houver necessidade, além de disponibilizar informações básicas sobre o TEA, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis.

Artigo 6º - Para garantir a devida capacitação dos profissionais que atuam na rede pública de saúde, o Poder Público deverá criar programas de instrução permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais, para proporcionar treinamentos e atualização em TEA.

Artigo 7º - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta Lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Em âmbito estadual, o artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que, nos termos do artigo 223, compete ao Sistema Único de Saúde "a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à saúde dos portadores de deficiências".

De acordo com a Lei Estadual nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que "institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA", as pessoas com o Transtorno são consideradas como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual estabelecer diretrizes para a realização do diagnóstico precoce de possíveis comportamentos autísticos na rede pública de saúde do Estado de São Paulo, de modo a possibilitar a prestação de atenção integral às necessidades da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Deste modo, a presente propositura tem por objetivo garantir o acesso gratuito aos exames e avaliações para o diagnóstico precoce do autismo de forma contínua e periódica, assegurando ainda a atenção integral por meio de atendimentos especializados nas áreas de neurologia, psiquiatria, psicologia, psicopedagogia, psicoterapia comportamental, odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia, educação física, musicoterapia, equoterapia, hidroterapia, terapia nutricional e terapia ocupacional, podendo ser incluídas outras modalidades conforme avaliação multiprofissional.

O Transtorno do Espectro Autista pode gerar alterações na comunicação, interação social, comportamento, desenvolvimento de habilidades motoras, entre outras. De acordo com especialistas, a antecipação do diagnóstico é um elemento muito importante para proporcionar uma intervenção mais ágil, e conseqüentemente maior evolução do paciente. Pelo exposto, considerando a essencialidade das disposições para impulsionar o diagnóstico precoce e a atenção integral à pessoa com TEA, faz-se imprescindível a aprovação do projeto para assegurar o devido atendimento às necessidades específicas dos pacientes, visando ao desenvolvimento pessoal, inclusão social, cidadania e apoio às suas famílias. Sala das Sessões, em 30/8/2021.

a) Bruno Ganem – PODE